

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO — (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL)

Gerente: GABRIEL GRECO

Diretor: WANDYCK FREITAS

Redator-Secretário: LUCIO BARBOSA

ANO LXVII

SÃO PAULO — TERÇA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 1957

NÚMERO 294

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 4507, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1957

Dispõe sobre medidas de caráter financeiro e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam isentas dos impostos sobre vendas e consignações e transações as vendas de mercadorias de produção própria efetuadas por instituições de assistência social e de ensino, sem finalidade econômica e cuja renda seja integralmente aplicada no País e nas finalidades de seus estatutos.

Parágrafo único — Ficam cancelados os débitos das entidades a que se refere este artigo, relativos aos impostos sobre vendas e consignações e transações.

Artigo 2.º — Fica isento dos impostos sobre vendas e consignações e transações o fornecimento de refeições, feito diretamente pelos produtores, comerciantes, industriais e sociedades civis, inclusive cooperativas, a seus empregados e operários.

Artigo 3.º — Fica elevado para Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) anuais o limite previsto no art. 18, da Lei n. 13, de 22 de novembro de 1947, consubstanciado no art. 4.º, alínea "i", do Decreto n. 23.252, de 29 de abril de 1957.

Artigo 4.º — Passa a ter a seguinte redação a alínea "f" do § 3.º do art. 3.º da Lei n. 2.485, de 18 de dezembro de 1935:

"f" — as vendas de produtos farmacêuticos e bem assim dos destinados à alimentação e vestuário quando efetuados pelos próprios produtores diretamente aos seus empregados ou operários, mediante lançamento em conta corrente ou desconto em folha."

Artigo 5.º — Passa a ter a seguinte redação o art. 4.º da Lei n. 3.684, de 31 de dezembro de 1956, mantido o parágrafo único deste artigo:

"Artigo 4.º — Nas vendas efetuadas por meio de veículo e nas realizadas fora do estabelecimento, com emissão de notas e entrega das mercadorias no próprio ato da venda, o imposto sobre vendas e consignações será pago mediante desconto em verba especial do estabelecimento, à vista das notas fiscais emitidas."

Artigo 6.º — Passa a ter a seguinte redação o art. 27, da Lei n. 3.683, de 31 de dezembro de 1956:

"Artigo 27 — Em casos especiais e tendo em vista facilitar o cumprimento, pelos contribuintes, das exigências fiscais, as autoridades que o Secretário ou Fazenda designar, dentro as em exercício em funções de direção ou chefia nos Departamentos da Receita e dos Serviços do Interior, poderão determinar, "ex-officio" ou a requerimento dos interessados, mediante despacho fundamentado em processo regular, a adoção de regime especial, tanto para o pagamento do tributo como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais."

Artigo 7.º — Ficam isentas do pagamento do imposto sobre transmissão de propriedade "causa mortis" as heranças até o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), quando sejam sucessoras "ab intestato" descendentes, ascendentes ou cônjuge.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se também às heranças nas condições nele previstas cujo imposto não tenha sido pago à data da vigência desta lei.

Artigo 8.º — Ficam isentos do imposto sobre transmissão de propriedade "causa mortis" os vencimentos, salários, proventos de aposentadoria e bem assim quaisquer vantagens pecuniárias decorrentes do exercício de cargo, emprego ou função, até o limite de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), observado ainda o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 9.º — Passam a ter a seguinte redação o art. 1.º e seus §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 2.934, de 28 de dezembro de 1954, mantido o § 3.º desse artigo:

"Artigo 1.º — O pagamento do imposto sobre transmissão de propriedade "causa mortis" poderá ser feito em prestações mensais não excedentes a vinte e quatro, a critério do Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal, se não houver no monte importância suficiente em dinheiro, títulos ou ações negociáveis, para a satisfação do encargo fiscal.

§ 1.º — A primeira prestação será recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da homologação do cálculo, mediante a guia a que se refere o artigo 33, do Livro V, do Código de Impostos e Taxas.

§ 2.º — O saldo da dívida acrescido dos juros de seis por cento ao ano, se as prestações não excederem de dez; e de dois por cento, se excederem esse número. Os juros serão pagos juntamente com as prestações."

Artigo 10 — Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do artigo 21, da Lei n. 3.672, de 29 de dezembro de 1956:

"Parágrafo único — Quando se tratar de aumento de lotação, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação expedida pela repartição competente da Secretaria da Fazenda ou ciência do interessado no processo."

Artigo 11 — Acrescentem-se ao artigo 27, da Lei n. 3.672, de 29 de dezembro de 1956, os seguintes itens:

"54 — o atestado de ocupação de prédio, expedido por servidores públicos, estipendados ou não pelo Estado, em razão de seus cargos;

55 — os atestados necessários à livre movimentação ou exportação de café cru."

Artigo 12 — Fica acrescentado ao item 18, do artigo 27, da Lei n. 3.672, de 29 de dezembro de 1956, a seguinte alínea:

"j) quando a expedição do certificado de propriedade for feita em nome de comenante estabelecido no ramo de veículos motorizados para veículos usados, adquiridos de particulares e destinados à venda."

Artigo 13 — Fica acrescentado ao artigo 27 da Lei n. 3.672, de 29 de dezembro de 1956, o seguinte parágrafo:

"§ 5.º — Do certificado de propriedade expedido na forma da alínea "j" do item 18 deverá constar obrigatoriamente a ressalva de que valerá somente para a venda do veículo, não servindo como documento hábil para o seu livre trânsito."

Artigo 14 — Fica revogada a Lei n. 3.948, de 5 de junho de 1957.

Artigo 15 — Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do artigo 14 da Lei n. 3.684, de 31 de dezembro de 1956:

"Parágrafo único — Ficam excluídas da regra deste artigo as operações cujo faturamento, por ocasião da entrega ou remessa das mercadorias, não seja feito pelas companhias de armazéns gerais, caso em que o imposto será pago pelo depositante."

Artigo 16 — Acrescentem-se à Tabela "A", n. 26, da Lei n. 3.672, de 29 de dezembro de 1956, o seguinte item:

"XIV — Ao Governador, recorrendo de decisão da Junta Comercial 500,00"

Artigo 17 — Fica revogado o item I, do n. 31, da Tabela "A", da Lei n. 3.672, de 29 de dezembro de 1956.

Artigo 18 — É vedado encaminhar, despachar ou juntar a autos, papéis sujeitos ao imposto do selo, sem estarem devidamente selados, ainda que sob a alegação de selagem a final.

Artigo 19 — O juiz, chefe de repartição pública ou qualquer autoridade estadual, a quem forem presentes processos administrativos ou judiciais em que haja papéis que não tenham pago o imposto do selo devido nos prazos legais ou que estejam irregularmente selados, exigirá, por despacho no mesmo processo, antes de lhe dar andamento, seja a falta suprida.

Artigo 20 — Passa a ter a seguinte redação o art. 1.º da Lei n. 3.049, de 10 de setembro de 1937:

"Artigo 1.º — Passam a constituir renda do Estado as custas e emolumentos que competem aos escrivães criminais da Capital e aos do crime, juízo e execuções criminais de Santos."

Artigo 21 — As taxas dos serviços prestados pela Diretoria do Serviço de Trânsito, a que se refere o art. 16, da Lei n. 2.412, de 15 de dezembro de 1953, passam a ser as constantes da Tabela anexa à presente lei.

Artigo 22 — Ficam canceladas as dívidas fiscais decorrentes de impostos e multas, exceto as resultantes de infrações às leis de trânsito, relativas ao exercício de 1957 e anteriores, desde que não ultrapassem a importância de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único — Para efeito do cancelamento, consideram-se as dívidas, estejam ou não inscritas, pelo seu valor global independentemente das parcelas que as compõem, excluídos os acréscimos moratórios e de cobrança executiva.

Artigo 23 — Ficam canceladas as dívidas fiscais oriundas do imposto de indústria e profissões, incluídos os acréscimos e multas.

Artigo 24 — O art. 95, da Lei n. 2.844, de 7 de janeiro de 1937, consolidado pelo art. 57, do Livro XI, do Código de Impostos e Taxas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 95 — Os impostos, taxas, contos de obras e contribuições, bem como suas diferenças, acréscimos e multas, serão, quando inscritos para cobrança executiva, acrescidos de 20% (vinte por cento)."

§ 1.º — Excetuam-se da regra deste artigo os débitos referentes ao imposto territorial rural.

§ 2.º — O Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado, ou o advogado por ele designado, poderá, antes de iniciado o processo judicial, autorizar o pagamento, em uma única vez, dos débitos inscritos para cobrança executiva, sem o acréscimo de que trata o presente artigo."

Artigo 25 — As Câmaras Reunidas do Tribunal de Impostos e Taxas passam a se constituir do agrupamento das Câmaras de igual competência em funcionamento.

Artigo 26 — O Tribunal Pleno, do Tribunal de Impostos e Taxas, passa a ser constituído por todas as Câmaras em funcionamento.

Artigo 27 — As repartições fiscais da Secretaria da Fazenda darão vista dos processos às partes interessadas

ou a seus representantes habilitados, durante a fluência dos prazos para apresentação de reclamação, recurso ou oferecimento de razões, independentemente de qualquer pedido escrito.

Artigo 28 — Quando o processo estiver em tramitação em localidade diversa da do domicílio dos interessados poderão as partes requerer vista no lugar de seu domicílio, desde que o façam por petição apresentada dentro do prazo em fluência.

§ 1.º — O requerimento será dirigido, na Capital, ao Departamento da Receita, e no Interior, às Delegacias Regionais de Fazenda.

§ 2.º — O pedido de vista terá o efeito de suspender o prazo, que recomeçará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao da tomada de vista, por tantos dias quantos restarem à data de sua formulação.

§ 3.º — O prazo para tomar vista é de 10 (dez) dias a contar da data da notificação ou intimação à parte.

§ 4.º — As partes é vedada a retirada do processo das repartições.

§ 5.º — O disposto neste artigo não se aplica aos processos cuja apreciação tenha sido devolvida ao Tribunal de Impostos e Taxas.

Artigo 29 — Acrescentem-se ao art. 32, da Lei n. 3.703, de 7 de janeiro de 1957, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único — Subordinam-se às respectivas Delegacias Regionais de Fazenda as Inspetorias Fiscais Coletórias, Postos de Fiscalização e bem assim as Recebedorias de Rendas de Santos e Campinas."

Artigo 30 — Fica prorrogada até 31 de dezembro de 1958 a vigência do crédito especial de que tratam o art. 1.º da Lei n. 1.670, de 31 de julho de 1952, e a Lei n. 3.804, de 5 de fevereiro de 1957.

Artigo 31 — Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do art. 9.º do Decreto-lei n. 14.431, de 30 de dezembro de 1944:

"Parágrafo único — Os pagamentos de dívidas provenientes de vencimentos e outras vantagens, relativas ao exercício de 1956 e seguintes, apuradas após o encerramento do exercício a que correspondam, correrão pela conta "Restos a Pagar" a que alude este artigo, conta essa que somente será encerrada após o decurso de cinco anos, quando o respectivo remanescente passará a constituir receita orçamentária "Indenizações"."

Artigo 32 — O art. 14, da Lei n. 3.330, de 30 de dezembro de 1955, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 14 — A prestação de contas dessas despesas será feita semestralmente, dentro de 60 dias, contados do recebimento do último adiantamento do semestre, através de balancete visado pelo Secretário de Estado."

§ 1.º — Acompanharão obrigatoriamente o balancete os comprovantes originais das despesas que, a juízo do Secretário da Segurança Pública, não sejam consideradas reservadas, valendo como comprovante o recibo do funcionário encarregado da diligência, visado pela autoridade competente, nos casos em que, pela natureza ou pequeno valor da despesa, não seja conveniente ou usual a exigência do recibo passado pelo fornecedor do material ou serviço.

§ 2.º — Quanto às despesas de interesse público aconselhadas sejam mantidas em caráter reservado, serão objeto de uma relação que acompanhará o balancete, em que se mencionarão as importâncias despendidas, suprida a apresentação de comprovantes pelo visto do Secretário de Estado, ou, quando se refira a dotação de seu gabinete, pelo Governador."

Artigo 33 — O disposto no artigo anterior aplica-se às contas cujas prestações se achem em andamento.

Artigo 34 — As despesas de administração do Departamento de Águas e Energia Elétrica, custeadas pelo adicional a que se refere o art. 3.º, da Lei n. 3.329, de 30 de dezembro de 1955, não poderão exceder o limite de 10% (dez por cento) do produto desse adicional.

Artigo 35 — Aplica-se às sociedades das quais o Estado participe na qualidade de maior acionista o disposto na Lei n. 260, de 16 de março de 1949, modificada pelo artigo 55, da Lei n. 1.297, de 16 de novembro de 1951, na parte referente ao Banco do Estado de São Paulo S. A.

Artigo 36 — Fica extensivo aos hotéis e termas administrados diretamente pelo Estado, subordinados ao Departamento de Obras Sanitárias da Secretaria da Viação e Obras Públicas, o regime financeiro vigente para as estradas de ferro de propriedade e administração do Estado, nos termos do artigo 17 do Decreto-lei n. 13.777, de 30 de dezembro de 1943.

Artigo 37 — Serão destinados à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo 40% (quarenta por cento) do produto da majoração prevista no artigo 1.º, do Decreto-lei n. 17.235, de 21 de maio de 1947.

Artigo 38 — A dotação a que se refere o artigo 2.º, da Lei n. 1.470, de 26 de dezembro de 1951, fica reduzida de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único — Ficam reduzidas na proporção referida neste artigo as importâncias cuja utilização e entrega são previstas, respectivamente, no § 1.º do art.